

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

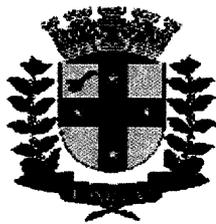
PR 02/13  
123

A Comissão de Justiça apresenta as seguintes emendas ao Projeto de Resolução nº 2/2013 para melhoria da proposta no aspecto constitucional, legal e técnico-redacional:

| PROJETO  | EMENDA nº 1<br>(Modificativa)  | JUSTIFICATIVA                 |
|--|--|-------------------------------|
| Art. 1º...<br>...<br>§ 2º Todas as dependências da Câmara destinar-se-ão ao desenvolvimento dos serviços pertinentes às suas funções, conforme definidas no § 3º deste artigo. | Art. 1º...<br>...<br>§ 2º Todas as dependências da Câmara destinar-se-ão ao desenvolvimento dos serviços pertinentes às suas funções, definidas no <b>artigo 2º deste Regimento Interno.</b> | Alteração de ordem redacional |

| PROJETO   | EMENDA nº 2<br>(Modificativa)   | JUSTIFICATIVA                 |
|---|---|-------------------------------|
| Art. 1º...<br>...<br>§ 3º É facultado o empréstimo da Sala das Sessões a terceiros, limitado este a quatro datas mensais e desde que:<br>I – seja solicitado por seu representante legal; | Art. 1º...<br>...<br>§ 3º ...<br><br>I – seja solicitado por representante legal <b>do órgão ou entidade interessada;</b> | Alteração de ordem redacional |

| PROJETO  | EMENDA nº 3<br>(Modificativa)  | JUSTIFICATIVA  |
|--|--|--|
| Art. 2º O Poder Legislativo exerce as seguintes funções:<br>I – legislativa: de legislar sobre matérias de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso, e respeitadas as reservas constitucionais, as legislações do Estado e da União; | Art. 2º O Poder Legislativo exerce as seguintes funções:<br>I – legislativa: de legislar sobre matérias de competência e interesse do Município, suplementando, quando for o caso, e respeitadas as reservas constitucionais <b>e a legislação pertinente;</b> | Há que se respeitar também as legislações municipais já existentes |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

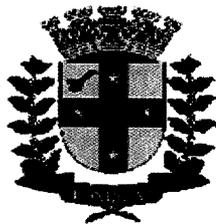
*Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

pp 02/13  
124

| PROJETO   | EMENDA nº 4<br>(Supressiva)   | JUSTIFICATIVA   |
|---|---|---|
| <p><b>Art. 23.</b> O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXII – representar a Câmara em atos internos e externos ou, <b>em se tratando de ato a ser realizado no território do Município,</b> delegar esta representação a outro Vereador;</p> <p>...</p> | <p><b>Art. 23.</b> O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXII – representar a Câmara em atos internos e externos ou delegar esta representação a outro Vereador;</p> <p>...</p> | <p>O Presidente também pode delegar a representação a outro Vereador em se tratando de ato a ser realizado <b>fora</b> do território Município.</p> |

| PROJETO  | EMENDA nº 5<br>(Supressiva)   | JUSTIFICATIVA   |
|--|---|---|
| <p><b>Art. 23.</b> O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXVI - autorizar, por escrito, a utilização das dependências da Câmara Municipal de Londrina, nos termos dos parágrafos 3º do artigo 1º deste Regimento Interno, <b>mediante regulamento a ser baixado pela Mesa Executiva e assinatura de "Termo de Responsabilidade" pelo representante do órgão ou entidade interessada.</b></p> | <p><b>Art. 23.</b> O Presidente é o representante da Câmara Municipal de Londrina quando esta se pronuncia coletivamente, o supervisor de seus trabalhos e de sua ordem e possui as seguintes atribuições, além das que estão expressas neste Regimento Interno ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:</p> <p>...</p> <p>XXVI - autorizar, por escrito, a utilização das dependências da Câmara Municipal de Londrina, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º deste Regimento Interno.</p> | <p>A referência ao § 3º do art. 1º do RI é suficiente</p> |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

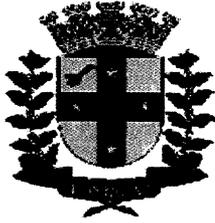
## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13  
125

| PROJETO  | EMENDA nº 6<br>(Aditiva)   | JUSTIFICATIVA                           |
|--|--|---|
| <b>Art. 47.</b> Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência:<br>I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer <b>ou</b> oferecendo-lhes substitutivos ou emendas; | <b>Art. 47.</b> Compete às comissões permanentes, no âmbito de sua competência:<br>I – estudar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes parecer <b>e</b> oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, <b>se for o caso</b> ; | Alteração de ordem técnica e redacional |

| PROJETO  | EMENDA nº 7<br>(Aditiva)   | JUSTIFICATIVA                 |
|--|--|-------------------------------|
| <b>Art. 48.</b> Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> :<br>...<br>IV – apresentar ao Plenário a redação do vencido; | <b>Art. 48.</b> Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> :<br>...<br>IV – apresentar ao Plenário a redação do vencido <b>e a final das proposições</b> ; | Alteração de ordem redacional |

| PROJETO   | EMENDA nº 8<br>(Supressiva)   | JUSTIFICATIVA   |
|---|---|---|
| <b>Art. 48.</b> Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> :<br>...<br>V – dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendando convênios firmados pelo Município; | <b>Art. 48.</b> Compete especificamente à <i>Comissão de Justiça, Legislação e Redação</i> :<br>...<br>V – “suprimir” | não há necessidade de referendo aos convênios firmados pelo Município sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 0213  
126

| PROJETO  | EMENDA nº 9<br>(Supressiva)  | JUSTIFICATIVA   |
|--|--|---|
| Art. 57. ...<br>...<br>§ 8º <b>Caberá ao Departamento de Apoio às Comissões, a ser criado por ato próprio para integrar a estrutura organizacional desta Casa,</b> secretariar as reuniões de todas as Comissões da Câmara Municipal, oferecendo o suporte necessário para que as reuniões ocorram com o máximo de qualidade e eficiência. | § 8º Todas as reuniões das Comissões da Câmara Municipal deverão ser secretariadas e receber o suporte necessário para que ocorram com o máximo de qualidade e eficiência. | Este parágrafo deve ser alterado, conforme se sugeriu, uma vez que inexistente, no organograma da CML, o referido Departamento. |

| PROJETO   | EMENDA nº 10<br>(Aditiva)  | JUSTIFICATIVA                            |
|---|--|--|
| <b>Art. 61.</b> Todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, devidamente assinado pelo respectivo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo, observado o seguinte:<br>I - Para os fins do caput deste artigo define-se como proposição:<br>a) Projeto de Lei;<br>b) Projeto de Emenda à Lei Orgânica;<br>c) Projeto de Decreto Legislativo;<br>d) Projeto de Resolução;<br>e) Substitutivos;<br>f) Emendas, Subemendas; e<br>g) Vetos. | <b>Art. 61.</b> Todas as proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Londrina, devidamente assinado pelo respectivo Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo, observado o seguinte:<br>I - Para os fins do caput deste artigo define-se como proposição:<br>a) Projeto de Lei;<br>b) Projeto de Emenda à Lei Orgânica;<br>c) Projeto de Decreto Legislativo;<br>d) Projeto de Resolução;<br>e) Substitutivos;<br>f) Emendas, Subemendas;<br>g) Vetos; e<br><b>h) contas do Chefe do Executivo.</b> | Necessidade do acréscimo dessa hipótese. |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13  
127

| PROJETO  | EMENDA nº 11<br>(Modificativa)   | JUSTIFICATIVA   |
|--|--|---|
| <p><b>Art. 62.</b> O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será composto de três itens distintos, sendo:</p> <p>I - relatório;</p> <p>II - análise técnica assinada pelo Assessor Jurídico; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O <b>parecer</b> deverá ser favorável ou contrário.</p> <p>§ 2º O voto deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação jurídica ou legal que a justifique.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admite-se parecer verbal, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.</p> <p>§ 4º Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade ou <b>vício de iniciativa</b> de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de trinta dias, contados da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</p> <p>I – Aprovado o recurso por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</p> <p>II - Rejeitado o recurso, o projeto será arquivado.</p> <p>§ 5º Verificada a necessidade de anexação de documentos e/ou providências do autor, será facultado à Comissão de Justiça solicitar a este que o faça no prazo máximo de trinta dias, com vistas à emissão do parecer</p> | <p><b>Art. 62.</b> O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação será composto de três itens distintos, sendo:</p> <p>I - relatório;</p> <p>II - análise técnica assinada pelo Assessor Jurídico; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O <b>voto da Comissão</b> deverá ser favorável ou contrário.</p> <p>§ 2º-O voto <b>da Comissão</b> deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação jurídica ou legal que a justifique.</p> <p>§ 3º Excepcionalmente, em casos de urgência deliberada pelo Plenário, admite-se parecer verbal, devendo sua conclusão ser anotada no verso da proposição e assinada pela maioria dos membros da comissão, incluído o relator.</p> <p>§ 4º Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, ilegalidade de qualquer proposição, esta será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de trinta dias, contado da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</p> <p>§ 5º Aprovado o recurso <b>de que trata o § 4º deste artigo</b> por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça, <b>Legislação e Redação</b> será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</p> <p>§ 6º Rejeitado o recurso <b>de que trata o § 4º deste artigo</b>, o projeto será arquivado.</p> <p>§ 7º Verificada a necessidade de anexação de documentos e/ou providências do autor, será facultado à Comissão de Justiça, <b>Legislação e Redação</b> solicitar a este que o faça no prazo máximo de trinta dias, com vistas à emissão do parecer</p> | <p>Supressão da expressão “ou vício de iniciativa” uma vez que este se constitui em inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo redundante a sua colocação no texto.</p> <p>Alterações de ordem redacional e técnica</p> |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13  
128

| PROJETO  | EMENDA n° 12<br>(Modificativa)   | JUSTIFICATIVA   |
|--|--|---|
| <p><b>Art. 63.</b> Os pareceres das Comissões Permanentes Temáticas serão compostos de três itens distintos, sendo:</p> <p>I – relatório; e</p> <p>II - análise da Assessoria Técnico-Legislativa; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O <b>parecer</b> deverá ser favorável ou contrário, sendo vedado deixar o mérito a critério do Plenário.</p> <p>§ 2º O voto deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação de mérito que a justifique.</p> <p>...</p> | <p><b>Art. 63.</b> Os pareceres das Comissões Permanentes Temáticas serão compostos de três itens distintos, sendo:</p> <p>I – relatório; e</p> <p>II - análise da Assessoria Técnico-Legislativa; e</p> <p>III - voto da Comissão assinado pelos Vereadores membros.</p> <p>§ 1º O <b>voto da Comissão</b> deverá ser favorável ou contrário, sendo vedado deixar o mérito a critério do Plenário.</p> <p>§ 2º O <b>voto da Comissão</b> deverá fazer referência à análise técnica e, em caso de discordância, far-se-á necessária a fundamentação de mérito que a justifique.</p> <p>...</p> | <p>Torna-se desnecessário com a alteração feita ao art. 62.</p> |

| PROJETO  | EMENDA n° 13<br>(Supressiva)   | JUSTIFICATIVA  |
|--|--|--|
| <p><b>Art. 70. ...</b></p> <p>...</p> <p>§ 3º Os projetos serão encaminhadas primeiramente à Comissão de Justiça, e, posteriormente, se não possuírem vício de constitucionalidade ou ilegalidade, <b>inclusive o vício de iniciativa</b>, às demais comissões a quem se pedir pronunciamento.</p> | <p><b>Art. 70. ...</b></p> <p>...</p> <p>§ 3º Os projetos serão encaminhadas primeiramente à Comissão de Justiça, e, posteriormente, se não possuírem vício de constitucionalidade ou ilegalidade, às demais comissões a quem se pedir pronunciamento.</p> | <p>Supressão da expressão “inclusive o vício de iniciativa” uma vez que este se constitui em inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo redundante a sua colocação no texto.</p> |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

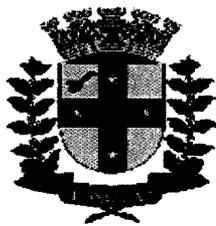
*Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13  
129

| PROJETO  | EMENDA nº 14<br>(Modificativa)  | JUSTIFICATIVA   |
|--|---|---|
| <p>Art. 73. As comissões especiais serão constituídas por deliberação do Plenário, aprovadas pela maioria absoluta dos vereadores, a requerimento escrito de qualquer Vereador, e terão suas finalidades especificadas no próprio texto do pedido.</p> <p>...</p> <p>§ 4º Na composição das comissões serão observados, <b>sempre que possível</b>, o princípio da proporcionalidade partidária e a participação do primeiro signatário da proposição.</p> | <p>Art. 73. ...</p> <p>...</p> <p>§ 4º Na composição das comissões serão observados o princípio da proporcionalidade partidária, <b>sempre que possível</b>, e a participação do primeiro signatário da proposição.</p> | <p>Alteração de ordem redacional para assegurar a participação do primeiro signatário da proposição na composição de comissão especial.</p> |

| PROJETO   | EMENDA nº 15<br>(Supressiva)   | JUSTIFICATIVA   |
|---|--|---|
| <p><b>Art. 74.</b> A Câmara, <b>por deliberação da maioria absoluta dos membros</b> e a requerimento de um terço dos Vereadores, criará Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.</p> | <p><b>Art. 74.</b> A Câmara, a requerimento de um terço dos Vereadores, criará Comissão Especial de Inquérito – CEI, para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.</p> | <p>Há que se observar, por simetria, o disposto no § 3º do art. 58 da Constituição Federal, que não exige deliberação do Plenário para a criação da CEI mas apenas o requerimento de um terço dos parlamentares. Nesse sentido já decidiu o STF (ADI 3619/SP) e o STJ (RMS nº 23.618-AM).</p> |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

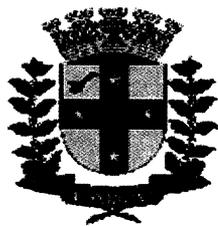
*Estado do Paraná*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PPD 02/13  
130

| PROJETO  | EMENDA nº 16<br>(Supressiva)   | JUSTIFICATIVA   |
|--|--|---|
| <p><b>Art. 76.</b> Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões e com os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:</p> <p>...</p> <p>III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina, de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, <b>com prazo hábil para seu cumprimento;</b></p> | <p><b>Art. 76.</b> Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões e com os seguintes encaminhamentos, alternativa ou cumulativamente:</p> <p>...</p> <p>III – ao Poder Executivo, para que este adote as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do artigo 57, §§ 1º a 6º, da Lei Orgânica do Município de Londrina e de dispositivos constitucionais e legais aplicáveis;</p> | <p>O Legislativo não pode fixar prazo para o Executivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia do poderes (art. 2º da CF e 12 da LOM).</p> |

| PROJETO  | EMENDA nº 17<br>(Aditiva)   | JUSTIFICATIVA   |
|--|---|---|
| <p><b>Art. 99.</b> Os líderes das bancadas ou dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, que funcionará como órgão consultivo, além de exercer outras atribuições previstas neste Regimento, deliberando por maioria proporcional de votos.</p> | <p><b>Art. 99.</b> Os líderes <b>de partido</b>, das bancadas ou dos blocos parlamentares constituem o Colégio de Líderes, que funcionará como órgão consultivo, além de exercer outras atribuições previstas neste Regimento, deliberando por maioria proporcional de votos.</p> | <p>Alteração de ordem técnica sugerida pela Assessoria Regimental</p> |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13  
131

| PROJETO  | EMENDA nº 18<br>(Supressiva)                                  | JUSTIFICATIVA        |
|--|---|----------------------|
| <p><b>Art. 103.</b> Durante a realização das sessões, exceto as solenes e as especiais, que terão protocolo próprio, no pavimento inferior da Sala das Sessões somente poderão permanecer os Vereadores, os funcionários convocados pelo Presidente, os assessores de Vereadores, as autoridades e os representantes credenciados dos meios de comunicação.</p> <p>...</p> <p><b>§ 2º</b> O desenvolvimento das atividades dos profissionais de que trata o parágrafo anterior dar-se-á sem ônus ou vínculo trabalhista para com a Câmara Municipal de Londrina.</p> | <p><b>Art. 103.</b> ...</p> <p>...</p> <p>§ 2º “suprimir”</p> | <p>Desnecessário</p> |

| PROJETO   | EMENDA nº 19<br>(Supressiva)   | JUSTIFICATIVA   |
|---|--|---|
| <p><b>Art. 140.</b> As proposições serão elaboradas na <b>Consultoria Legislativa</b> após formalizado pedido do Vereador em protocolo informatizado.</p> <p>...</p> <p><b>§ 4º</b> Se for necessário, por exigência legal ou por solicitação <b>da Consultoria Legislativa</b>, a juntada de documentos, o Vereador deverá fazer a entrega destes no prazo de dez dias úteis, contados do dia útil imediatamente subsequente à data da referida solicitação.</p> | <p><b>Art. 140.</b> As proposições serão elaboradas após formalizado pedido do Vereador em protocolo informatizado.</p> <p>...</p> <p><b>§ 4º</b> Se for necessário, por exigência legal ou por solicitação <b>do setor competente</b>, a juntada de documentos, o Vereador deverá fazer a entrega destes no prazo de dez dias úteis, contados do dia útil imediatamente subsequente à data da referida solicitação.</p> | <p>A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML.</p> <p>A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML.</p> |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

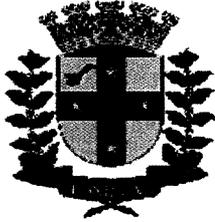
02/13

132

| PROJETO  | EMENDA n° 20<br>(Supressiva)  | JUSTIFICATIVA   |
|--|---|---|
| <b>Art. 142</b> Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contados da entrega da proposição elaborada por parte <b>da Consultoria Legislativa</b> , para que o Vereador a protocole no setor pertinente. | <b>Art. 142</b> Fica estabelecido o prazo de trinta dias, contados da entrega da proposição elaborada, para que o Vereador a protocole no setor pertinente. | A supressão do termo “Consultoria Legislativa” é necessária porque esta não existe no organograma da CML. |

| PROJETO | EMENDA n° 21<br>(Aditiva)   | JUSTIFICATIVA   |
|---------|---|---|
| -----   | <b>Art. 157 – A</b> Os requerimentos não previstos nos arts. 153 a 157 serão por escrito e deliberados pelo Plenário. | Sugerimos que se acrescente um artigo para definir como serão (por escrito ou verbais) e deliberados por quem (pelo Presidente, pelo Plenário ou pela Mesa Executiva) os requerimentos que não se enquadrem em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 153 a 157. |

| PROJETO  | EMENDA n° 22<br>(Aditiva)   | JUSTIFICATIVA   |
|--|---|---|
| <b>Art. 161.</b> Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea de outra, alterando substancial ou formalmente seu conteúdo.<br><b>Parágrafo único.</b> Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa. | <b>Art. 161. ...</b><br><b>§ 1º</b> Considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.<br><b>§ 2º</b> <b>Aplicam-se ao substitutivo as disposições do artigo 148 deste Regimento Interno.</b> | Acrescentamos este parágrafo com o objetivo principal de que os substitutivos apresentem justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta. |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PC 02/13  
133

| PROJETO  | EMENDA n° 23<br>(Aditiva)  | JUSTIFICATIVA  |
|--|--|--|
| <p><b>. 162.</b> Emenda é a proposição apresentada a qualquer dispositivo de projetos ou ao texto de requerimentos, pedidos de informações e indicações, classificada em:</p> <p>I – emenda supressiva: a que erradica parte da proposição;<br/>II – emenda aditiva: a que deve ser acrescentada à proposição;<br/>III – emenda modificativa: a que modifica ou substitui, formal ou substancialmente, parte da proposição.</p> <p><b>§ 1º</b> Não poderá ser apresentada, em uma só emenda, alteração de mais de um dispositivo de projetos, salvo quando tiverem inter-relação.</p> <p><b>§ 2º</b> Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.</p> | <p><b>Art. 162.</b> ...</p> <p><b>§ 3º</b> Aplica-se às emendas e às subemendas o disposto no inciso IV do art. 148 deste Regimento Interno.</p> | <p>Acrescentamos este parágrafo com o objetivo principal de que as emendas e as subemendas apresentem justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.</p> |

| PROJETO   | EMENDA n° 24<br>(Modificativa/Aditiva)  | JUSTIFICATIVA   |
|---|---|---|
| <p><b>Art. 164.</b> Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo, emenda ou subemenda, estes serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo de sete dias úteis, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento</p> | <p><b>Art. 164.</b> Toda vez que a um projeto forem oferecidos substitutivo, emenda ou subemenda, estes serão despachados à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que terá o prazo de sete dias úteis, prorrogável por mais cinco, mediante requerimento</p> | <p>Sugestão apresentada pela Assessora Regimental</p> |



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PP 02/13  
134

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>escrito <b>aprovado pelo Plenário</b>, para exarar o parecer.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o Plenário deliberará primeiramente sobre este parecer e, se aprovado, ter-se-á como rejeitado o substitutivo, a emenda ou a subemenda, mas, rejeitado o parecer, dar-se-lhe-á a tramitação normal.</p> <p>§ 4º <b>Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo</b> aos substitutivos, emendas e subemendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação.</p> | <p>escrito <b>deliberado pelo Presidente</b>, para exarar o parecer.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Concluindo o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela falta de relação direta ou indireta com a proposição principal, o <b>substitutivo, a emenda ou a subemenda será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, no prazo de quinze dias, contado da notificação a ele encaminhada pelo Departamento Legislativo.</b></p> <p>§ 4º <b>Aprovado o recurso de que trata o § 3º deste artigo por dois terços dos membros da Casa, o parecer contrário da Comissão de Justiça será tido como rejeitado, e o projeto seguirá para as demais comissões que devam se pronunciar;</b></p> <p>§ 5º <b>Rejeitado o recurso de que trata o § 3º deste artigo, o projeto será arquivado.</b></p> <p>§ 6º <b>Os substitutivos, emendas e subemendas apresentados pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação não precisarão do parecer a que se refere o caput deste artigo.</b></p> | <p>Alteração para adequação ao disposto no § 4º do art. 62 deste RI.</p> <p>Alteração de ordem redacional</p> |
|---|--|---|



# CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

*Estado do Paraná*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

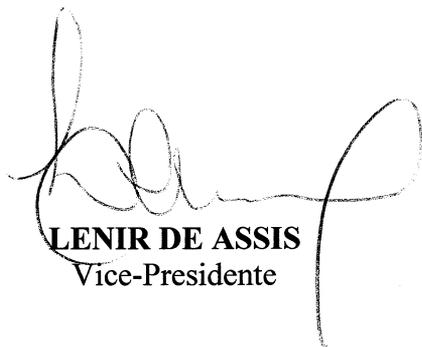
02/13  
135

| PROJETO   | EMENDA nº 25<br>(Modificativa/Aditiva)  | JUSTIFICATIVA   |
|---|---|---|
| <p><b>Art. 254.</b> A Mesa Executiva fará manter a segurança, a ordem e a disciplina no edifício da Câmara Municipal de Londrina, sob a suprema direção do Presidente.</p> <p>§ 1º-O policiamento será feito, ordinariamente, com segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Civil Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos das polícias civil e militar, requisitados por seu Presidente .</p> <p>§ 2º-Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.</p> | <p><b>Art. 254.</b> ...</p> <p>§ 1º-O policiamento será feito, ordinariamente, com segurança própria da Câmara ou por esta contratada, ou pela Guarda Civil Municipal e, se necessário ou na sua falta, por efetivos das polícias civil e militar, requisitados por seu Presidente .</p> <p>§2º-Excetuados os membros da segurança <b>da Câmara devidamente autorizados e as pessoas legalmente autorizadas em razão da função que desempenhem</b>, é proibido às demais pessoas o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara, constituindo infração disciplinar o desrespeito a esta proibição.</p> | <p>Atualmente a Câmara não possui segurança armada mas poderá vir a tê-la. Há que ressalvar as pessoas que possuem porte de arma em razão da profissão (policiais, delegados, juízes, promotores, etc).</p> |

Feitas as alterações supracitadas, esta Comissão nada terá a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 26 de setembro de 2013.

  
**GUSTAVO RICHA**  
Presidente/Relator

  
**LENIR DE ASSIS**  
Vice-Presidente

  
**EMANOEL GOMES**  
Membro